



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 472/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0033.105812/2020-15

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 101/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 19/10/2020 às 13hs:41min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 26/10/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, supostamente o quadro estimativo de preços não está de acordo com a realidade do mercado.

Cita que sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Além disso, retrata a impossibilidade do valor do item jantar ser inferior ao item almoço, em virtude de possuírem o mesmo cardápio.

Traz à baila, matéria jornalística publicada em setembro do corrente ano que trata da elevação de preços dos insumos.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que seja alterado os preços estimados de modo que corresponda ao valor atual de mercado.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no Quadro Estimativo de Preços, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP - SUPEL, conforme abaixo:

"Também verificamos cuidadosamente os documentos de [REDACTED] e temos que, de fato, há alterações de preços no mercado alimentício, contudo, em sua maioria, sazonais. Verificamos também que as pesquisas de preços foram realizadas em prazo recente, para Rondônia, buscando, ao máximo, refletir o mercado vigente. As cotações de preços estão amparadas pela legislação e, mesmo a apresentação de fotografias do preços do arroz, por exemplo, não podem ser admitidas como documento probante, superior a preços adjudicados em licitações anteriores. Assim, entendemos que, dentro dos limites legais, não há fator impeditivo a continuidade do certame com os valores propostos.

Quanto ao argumento de que o preço estimado para o café da manhã é superior ao almoço, não procede, bastando observar o documento estimativo de preços (Quadro Comparativo (0013968036)).

Quanto a alegação de que os preços para o almoço e jantar devem ser os mesmos, temos que não se aplica, dado que o cardápio do mesmo não é igual. A própria licitante apresenta print do edital e termo de referência onde apresenta que, para o jantar, há a opção de fruta em lugar de salada, por exemplo, o que ocorre no almoço, podendo haver, na alternância do mesmo, economia e compensação. Ainda, é importante salientar que a estimativa de preços foi baseada em licitações anteriores onde, em nenhuma das amostras, o valor adjudicado para o jantar foi superior ao almoço.

Não possuímos argumentos ou mesmo segurança técnica para afirmar a inexequibilidade da estimativa por qualquer das impugnações, ao contrário, temos juntados nos autos preços recentes. Por esse motivo, somos pela continuidade do certame sem alterações na pesquisa.

Atenciosamente."

Em decorrência da manifestação do setor técnico, não há o que se falar em revisão dos itens, razão pela qual a continuidade do certame é medida que se impõe.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014268266** e o código CRC **409F272F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.105812/2020-15

SEI nº 0014268266